

SÃO PAULO

Ed. Juscelino Plaza | R. Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387, C.J. 71 | CEP: 04.543-121
São Paulo | SP | Brasil | T. +55 11 3077-4888 | contatosp@psaa.com.br

RIBEIRÃO PRETO

Ed. Ribeirão Office Tower | Av. Braz Olaiá Acosta, 727, C.J. 607 | CEP: 14.026-040
Ribeirão Preto | SP | Brasil | T. +55 16 3911-1419 | contatorp@psaa.com.br

GOIÂNIA

Ed. Alton Business Style | R. João de Abreu, 192, C.J. B-83 | CEP: 74.120-110
Goiânia | GO | Brasil | T. +55 62 3923-1100 | contatogo@psaa.com.br

11/20 – Supremo Tribunal Federal define tese sobre competência da cobrança do ICMS nas importações

No último dia 27 de abril, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) retomou o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 665.134/MG, relativo à competência dos Estados para a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”) nas importações quando não houver a entrada física da mercadoria no estabelecimento do importador, pacificando o entendimento da Corte sobre o Tema 520 de repercussão geral.

Naquela oportunidade os Ministros decidiram, por unanimidade, que o Estado competente para a cobrança do ICMS-Importação, nesta hipótese, será aquele no qual estiver domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação de mercadoria.

Ainda, foi declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, amparado pelo artigo 155 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), para afastar a interpretação de que a definição do local da operação ou da prestação de serviço, para fins de cobrança do tributo, será única e exclusivamente o local da entrada física da mercadoria, ressaltando a legalidade da circulação fictícia do bem importado mediante operações simbólicas ou documentais, sem qualquer alteração na redação da lei.

Dentre essas modalidades de importação com circulação fictícia, o Ministro Edson Fachin ressaltou as importações “por venda a ordem” e “por encomenda”, esclarecendo, no decorrer do voto:

“Na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada (...) Na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora (trading company), pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, após o processo de internalização”.

Tal decisão apenas reforçou a jurisprudência e o posicionamento adotado pelos Estados interessados, os quais já haviam incorporado tal hipótese na legislação interna, além de vincular todos os Tribunais Administrativos e Judiciais que tinham livre interpretação sobre o tema.

Diante do exposto, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los na análise do alcance da decisão para os negócios e operações futuras e/ou em andamento, sem prejuízo, é claro, da possibilidade de recuperações dos tributos recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.